



## **Plataforma Africana para Acesso à Informação**

19 Setembro 2011

### **Preâmbulo**

Nós, os participantes da Conferência Pan-Africana sobre o Acesso à Informação, organizada pela Campanha Windhoek+20 sobre o Acesso à Informação em África, em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Comissão da União Africana (CUA) e o Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que decorreu na Cidade do Cabo, África do Sul, a 17-19 Setembro de 2011:

**Reafirmando** a Declaração de Windhoek de 1991 sobre a Promoção de uma Imprensa Africana Independente e Pluralista e de olhos no progresso significativo que foi feito nos últimos 20 anos no que diz respeito à liberdade de expressão, o acesso à informação e o livre fluxo de informação;

**Declarando** que o acesso à informação é o direito de qualquer pessoa singular ou colectiva; que este direito consiste em procurar, ter acesso a e receber informação de órgãos públicos e entidades privadas que exercem uma função pública; e que é o dever do Estado disponibilizar tal informação;

**Acentuando** que o acesso à informação constitui parte inerente do direito humano fundamental de liberdade de expressão, essencial para o reconhecimento e realização dos direitos civis, políticos e socio-económicos de cada indivíduo, assim como um mecanismo para promover a responsabilização democrática e a boa governação;

**Reconhecendo** que o acesso à informação é fundamental para fomentar o acesso à educação e à saúde, igualdade de género, direitos das crianças, um meio ambiente limpo, o desenvolvimento sustentável e a luta contra a corrupção;

**Recordando** o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Dia 10 de Dezembro de 1948, que garante que: "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão", o Artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Comentário Geral n.º 34 do Comité de Direitos Humanos da ONU aprovado em 2011, que estipula que o artigo 19(2) do PIDCP inclui o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos, e o Artigo 1.2 da Constituição da UNESCO;

**Frisando** o Artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pela Organização da Unidade Africana (OUA) aos 27 de Junho de 1981, que dispõe que: "Todo o indivíduo tem o direito de receber informação";

**Reafirmando** o Artigo IV(1) da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão em África, adoptada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na sua 32ª Sessão Ordinária realizada em Outubro de 2002, que dispõe que "Os órgãos públicos detêm informação não para si próprios mas como guardiões do bem público e qualquer pessoa tem o direito de ter acesso a esta informação, sujeito apenas a regras claramente definidas, estabelecidas na lei";

**Lembrando** a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção, a Carta Africana sobre os Valores e Princípios do Serviço Público e da Administração, a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, a Carta Africana da Juventude e da Carta Africana de Estatística, sendo que todas estas promovem a transparência na vida pública.

**Saudando** os esforços do Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na elaboração de uma Lei-tipo sobre Acesso à Informação para os Estados-Membros da UA, que visa ajudar os Estados-Membros na formulação, adopção ou revisão de legislação sobre o acesso à informação e a implementação da mesma;

**Lembrando** as iniciativas das organizações internacionais e não só, para elaborar princípios e declarações sobre o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão, incluindo a Declaração de Brisbane de 2010 intitulada "Liberdade de Informação: O Direito de Saber", a Declaração de Atlanta e as Conclusões Regionais Africanas, a Agenda Acra para Acção, a Declaração de Lagos sobre o Direito de Acesso à Informação, os Princípios de Joanesburgo sobre Segurança Nacional, a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação, e a Declaração de Montanha da Mesa (Declaração de Table Mountain);

**Cientes** de que a Cimeira Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS) trouxe à tona a importância do acesso à informação no mundo moderno através da Declaração de Princípios de Genebra e o Compromisso de Tunes e que o Fórum para a Governação da Internet (FGI) desempenha um papel crucial em reunir todas as partes interessadas a fim de facilitar um debate internacional sobre a governação da Internet que inclui questões de acesso e abertura;

**Reconhecendo** o trabalho da Comissão da União Africana para dar expressão prática aos vários instrumentos da União Africana sobre a liberdade de expressão e acesso à informação, através de iniciativas como a Rede Pan-Africana da Comunicação Social e o seu portal, o novo site da UA, redes sociais, o Centro de Imprensa, programas de formação, garantindo o acesso da comunicação social aos dirigentes da CUA, e publicação de outras matérias informativas e não só, bem como os seus esforços na promoção de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) em África;

**Animados** pelo facto de que mais de 90 países ao redor do mundo incluindo dez em África adoptaram legislação ou regulamentação nacional abrangente sobre o acesso à informação; que muitos países em África aderiram à Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extractivas, a Iniciativa para a Transparência na Ajuda Internacional e a Parceria para Governo Aberto; e que a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental está a evoluir no sentido da adopção de uma Lei Complementar vinculativa para um Quadro Jurídico Uniforme sobre a Liberdade de Expressão e Direito à Informação;

**Inquietados** pelo facto de que a maioria das nações africanas ainda não adoptou legislação ou regulamentação abrangente e que subsistem problemas significativos tanto no que diz respeito às disposições substantivas de muitos daqueles que adoptaram legislação, assim como no que diz respeito à aplicação integral da legislação;

**Reconhecendo** que as organizações da sociedade civil e órgãos governamentais em todo o mundo adoptaram o Dia 28 de Setembro como Dia Internacional do Direito de Saber;

**Convictos** de que é de fundamental importância que princípios claros e abrangentes sejam estabelecidos para orientar a promoção e protecção do direito de acesso à informação em África através da adopção e aplicação efectiva de legislação e regulamentação nacionais adequadas;

**Resolvemos** adoptar os seguintes Princípios sobre o Direito de Acesso à Informação:

### **Princípios Fundamentais**

1. **Direito Fundamental Acessível a Todos.** Acesso à informação é um direito humano fundamental, de acordo com o Artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É para todos, e ninguém deve ser privilegiado ou prejudicado no exercício deste direito em razão de pertencer a uma classe ou grupo, seja este definido como for, em termos de género, classe, raça, afiliação política,

ocupação, orientação sexual, idade, nacionalidade, independentemente de estar ou não infectado com o VIH, e outros critérios, como consta em muitas constituições de países africanos. Não é necessário que qualquer indivíduo demonstre um interesse jurídico específico ou pessoal na informação solicitada ou desejada ou que seja obrigado a apresentar uma justificativa sobre a razão de solicitar acesso à informação.

2. **Divulgação Máxima.** A presunção é que toda a informação detida por órgãos públicos é pública e como tal deve ser objecto de divulgação. Apenas em circunstâncias limitadas previstas nos princípios que seguem abaixo pode a sua divulgação ser negada.
3. **Estabelecido na Legislação.** O direito de acesso à informação deve ser estabelecido por lei em cada país africano. Tal legislação é vinculativa com mecanismos para assegurar o seu cumprimento e fundada no princípio de divulgação máxima. A lei prevalece sobre outras leis conflituantes que cerceiam o acesso à informação.
4. **Abrange Entidades Públicas e Organismos Privados.** As obrigações em termos de acesso à informação são aplicáveis a todos os órgãos públicos, bem como a entidades privadas que pertencem ou são controladas pelo governo, fazem uso de fundos públicos, desempenham funções ou prestam serviços em nome de instituições públicas, ou que têm contratos em regime de exclusividade para explorar recursos naturais (obrigações referentes a esses recursos, funções, serviços ou recursos), e ainda quaisquer outros organismos que estejam em posse de informação de interesse público relevante, devido à sua relação com a protecção de direitos humanos, o meio ambiente ou a saúde e segurança pública, ou para desvendar práticas de corrupção ou actos ilícitos ou quando a divulgação da informação pode ajudar no exercício ou protecção de algum direito.
5. **Processo Clara e Inequívoco.** A lei deve incluir procedimentos para o exercício do direito. O processo para obtenção de informações deve ser simples e célere e tirar proveito das novas tecnologias de informação e comunicação, sempre que possível. Órgãos abrangidos no âmbito da legislação sobre o acesso à informação devem prestar atendimento aos requerentes, a fim de garantir que estes recebam a informação de que necessitam. A informação fornecida deve ser apresentada de forma compreensível para o requerente. A informação deve ser divulgada dentro de um prazo claro e razoável previstas por lei. Devem ser disponibilizadas a um custo baixo ou nulo.
6. **Obrigação de Publicar Informação.** Organismos públicos e os privados que se enquadram serão obrigados a divulgar informação de forma pró-activa no menor tempo possível sobre suas funções, competências, estruturas, altos funcionários, decisões, despesas, orçamentos e qualquer outra informação relacionada às suas actividades que seja de interesse público. A divulgação deve utilizar todos os meios razoáveis de comunicações, incluindo tecnologias de informação e comunicação,

para otimizar o acesso à informação por todas as comunidades e sectores da sociedade.

7. **Linguagem e Acessibilidade.** Na medida do possível, a informação deve estar disponível na língua do indivíduo que a solicitou, num local acessível, num formato que é o mais acessível possível, e, mormente, garante que é acessível para aqueles que podem estar pessoalmente afectados pela matéria da informação.
8. **Excepções Limitadas.** O direito de acesso à informação apenas será limitado por disposições expressamente previstas na legislação. Essas excepções devem ser estritamente definidas e a não divulgação de informação deverá ser permitida apenas se o órgão detentor demonstrar com sucesso que haveria um dano significativo, se a informação fosse divulgada e que o interesse público em não divulgar a informação é claramente demonstrado como sendo maior do que o interesse público na divulgação. Informação pode ser detida apenas pela duração do período durante o qual o dano ocorreria. A excepção de não divulgação não é aplicável a nenhuma informação relativa a abusos de direitos humanos ou perigos iminentes à saúde pública, ou ao meio ambiente e segurança.
9. **Órgãos de Fiscalização.** Órgãos independentes, tais como gabinetes de provedores ou comissários para a informação devem ser estabelecidos para monitorizar os órgãos governamentais e entidades privadas pertinentes e responsabilizá-los pelas suas práticas de divulgação relativas ao acesso à informação, receber queixas e tomar decisões sobre estas, e no sentido geral, supervisionar a implementação da legislação sobre o acesso à informação. O órgão de fiscalização deve estar adequadamente financiado.
10. **Direito a Dados Pessoais.** Qualquer indivíduo tem o direito de ter acesso e poder corrigir os seus dados pessoais detidos por terceiros.
11. **Protecção do Denunciante.** Para garantir o livre fluxo de informação no interesse público, são necessárias protecções adequadas contra sanções de natureza jurídica, administrativa e por parte da entidade empregadora, para aqueles que divulgam informações sobre irregularidades e outras informações de interesse público.
12. **Direito de Recurso.** Todo o indivíduo tem o direito de recorrer por via administrativa qualquer acção que impeça ou negue o acesso à informação ou qualquer incidente caracterizado pela não divulgação pró-activa de informação. Tem também o direito de recurso a um órgão independente e, em última instância, tem direito a controlo judicial relativo a qualquer restrição do seu direito de acesso à informação.
13. **Dever de Recolher e Gerir Informação.** Organismos públicos e entidades privadas que se enquadram neste âmbito têm o dever de conservar toda a informação sobre as suas operações e actividades em nome do público. Têm também o dever de observar normas mínimas no que diz respeito à gestão desta informação para garantir que possa facilmente tornar-se acessível ao público.

14. **Dever de Aplicar Integralmente.** Organismos públicos e entidades privadas que se enquadram neste âmbito têm a obrigação de garantir uma aplicação integral da legislação. Isto inclui procedimentos e processos internos e a nomeação de dirigentes responsáveis.

### **Aplicação dos Princípios**

Estes princípios são essenciais para o desenvolvimento, a democracia, a igualdade, e a prestação de serviços públicos, e são aplicáveis a, entre outros, os seguintes:

1. **Ambiente Propício.** Os governos devem assegurar que os seus enquadramentos jurídicos propiciem um ambiente favorável que permite que indivíduos, organizações da sociedade civil, incluindo sindicatos, organizações da comunicação social e empresas privadas desfrutem plenamente do acesso à informação, promovendo assim a participação activa na vida socio-económica por todos, em particular por aqueles que vivem na pobreza e indivíduos marginalizados ou que são vítimas de discriminação.
2. **Eleições e Processos Eleitorais:** Os governos e organismos de gestão eleitoral têm uma obrigação positiva de proporcionar ao público informação antes, durante e depois dos períodos eleitorais, não interferir com a cobertura jornalística, incentivar a participação pública e de forma pró-activa publicar informação sobre despesas de campanha e contribuições.
3. **Comunidades Desfavorecidas:** Os governos têm uma obrigação especial de facilitar o acesso à informação por grupos minoritários desfavorecidos e falantes de línguas minoritárias, bem como os grupos marginalizados, incluindo mulheres, crianças, populações rurais, populações carentes e pessoas com deficiências. Informação deve de ser disponibilizada a custo nulo para estes grupos. Isto vale especialmente para a informação que contribui para a capacitação destes grupos a longo prazo. Os governos também têm a obrigação de garantir o acesso equitativo e acessível às TICs para pessoas com necessidades especiais e para outras pessoas e grupos desfavorecidos.
4. **Mulheres:** Os governos, a sociedade civil e os meios de comunicação têm a obrigação de facultar às mulheres acesso equitativo à informação, para que estas possam defender os seus direitos e participar na vida pública. Organizações da sociedade civil devem ser encorajadas a fazer o melhor uso dos mecanismos de acesso à informação para monitorizarem o cumprimento das obrigações dos governos para prosseguir a igualdade dos géneros, exigir uma provisão melhorada de serviços que visam as mulheres e garantir que fundos públicos a que têm direito, de facto cheguem até elas. A recolha, gestão e divulgação de informação devem ser discriminadas por sexo.
5. **Crianças e Jovens:** Os governos têm a obrigação de incentivar os meios de

comunicação a disseminarem informação e matérias de interesse social e cultural para crianças e jovens. Os governos são instados a facilitar o intercâmbio e a divulgação de tais informações e matérias procedentes de diversas fontes culturais – nacionais e internacionais – assim como facilitar a produção e difusão de informação especificamente para crianças e jovens e, sempre que razoavelmente possível, facilitar e incentivar o acesso a esta informação por crianças e jovens.

6. **Informação sobre o Meio Ambiente:** Os governos e organizações inter-governamentais devem aumentar os esforços na implementação do Princípio nº 10 da Declaração do Rio de 1992 sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, sendo este princípio relativo ao direito de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais. Os governos devem adoptar legislação e regulamentos adequados para promover o acesso e a divulgação pró-activa de informação sobre o meio ambiente, garantir um clima de abertura, lutar contra o sigilo nas práticas institucionais, e revogar tudo o que dificulta a disponibilidade pública de informação sobre o meio ambiente. Há necessidade de fortalecer a capacidade dos governos em proporcionar informação sobre o meio ambiente e a procura por tal informação por parte das organizações da sociedade civil. Há também necessidade de fortalecer a capacidade para envolvimento em processos de decisão e para responsabilizar os governos e outros intervenientes pelas acções que afectam o meio ambiente.
7. **Educação:** Levando em conta a estreita ligação entre o direito de acesso à informação e o direito à educação, os governos têm o dever de tornar pública a informação disponível sobre as políticas educacionais e a avaliação do impacto que estas têm, estatísticas sobre o desempenho escolar e orçamentos para a educação a todos os níveis de governo. Os governos também têm a obrigação positiva de facultar informação sobre cada escola, em particular as políticas de admissão das escolas, as listas de admissão, informação sobre as práticas de gestão, governação escolar, e outros aspectos relevantes.
8. **Saúde:** Os governos têm o dever de proporcionar acesso à informação, com vista a garantir e melhorar o acesso aos serviços de saúde e reforçar a responsabilização no que diz respeito à provisão dos mesmos. Intervenientes da sociedade civil devem ser encorajados a implementar acções para ampliar o alcance a este tipo de informação a todos os sectores da sociedade, promover o exercício do direito à informação para avançar o direito à saúde e combater violações do mesmo, desenvolver acções de defesa e fiscalização e envolver directamente o público nestas actividades. Um maior acesso a informação ligada à saúde em nada prejudicará a protecção do direito de indivíduos à privacidade.
9. **Luta contra a Corrupção:** Ao contribuir para a abertura e responsabilização, o acesso à informação pode ser uma ferramenta útil no combate à corrupção. Além de garantir uma implementação efectiva da legislação sobre o acesso à informação, os governos têm o dever de garantir um quadro jurídico e institucional mais amplo e favorável à prevenção e combate à corrupção. Organizações da sociedade civil e

uma comunicação social plural independente de poderosos interesses políticos e comerciais são intervenientes importantes na exposição e combate às práticas corruptas, e assim deve-se incentivar o uso de legislação para o acesso à informação e outros mecanismos para melhorar a transparência.

10. **Transparência da Ajuda.** Governos, doadores e beneficiários têm o dever de tornar completamente pública toda a informação relativa à ajuda ao desenvolvimento, incluindo subsídios, empréstimos e transferências feitas para entidades públicas e privadas, assim como as avaliações sobre o uso e os efeitos dessa ajuda, de uma forma pró-activa com base nos Princípios da Iniciativa Internacional para a Transparência da Ajuda.
11. **Transparência nos Recursos Naturais.** Os governos devem de forma pró-activa publicar toda a informação, incluindo políticas, avaliações de impacto, acordos, subsídios, licenças, autorizações e receitas relacionadas com a exploração dos recursos naturais, incluindo as indústrias extractivas, recursos hídricos, pescas e florestas. Organismos privados, activos na exploração de recursos naturais, devem ser obrigados a divulgar publicamente os termos de contratos e pagamentos feitos aos governos com base nos princípios elaborados pela organização Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extractivas (ITIE).
12. **Comunicação Social e Domínio de informação.** Governos, a sociedade civil, instituições de ensino e os meios de comunicação têm a obrigação de promover conhecimentos sobre a comunicação social e informação, para ajudar indivíduos e comunidades a garantir que todos os membros da sociedade possam entender e tirar proveito de novas tecnologias, e para poderem participar de forma inteligente e activamente nos assuntos públicos, e fazer valer os seus direito de acesso à informação. Os cidadãos devem ser capacitados para estarem em posição de consumir informação de forma crítica e expressar as suas opiniões sobre tais informações, bem como estarem habilitados a procurar correcções quando e onde necessário.
13. **Acesso a Tecnologias de Informação e Comunicações.** Os governos têm a obrigação de (i) utilizar as TICs e outros meios para garantir a divulgação máxima e difusão de informação, (ii) promover e facilitar o acesso público irrestrito a essas tecnologias para todos os cidadãos e, especialmente, para os grupos minoritários desfavorecidos e falantes de línguas minoritárias, assim como indivíduos marginalizados, tais como as mulheres, crianças, populações rurais, os pobres e pessoas com deficiências.
14. **Aplicação a Outras Domínios.** Os princípios enunciados acima sobre o direito de acesso à informação também se aplicam a vários domínios que não foram enumerados.



## **Apelo à Acção**

À luz do que precede, a Conferência convida:

**A UNESCO a:**

- Aprovar, através da Conferência Geral, a "Plataforma Africana para Acesso à Informação" e a proclamar o Dia 28 de Setembro como Dia Internacional do Direito à Informação, assim como a recomendar a aprovação deste Dia Internacional pela Assembleia-geral da ONU, como uma data para aumentar a sensibilidade sobre a importância do direito de acesso à informação em todo o mundo;
- Elaborar e implementar políticas internas que facilitem o acesso à informação detida pela UNESCO, nos termos desta Declaração, e para incentivar a adopção de políticas semelhantes por outras agências da ONU.

**A Comissão Económica das Nações Unidas para a África a:**

- Desenvolver, no âmbito da Cimeira da Terra Rio+20, uma convenção regional sobre o acesso à informação sobre o meio ambiente, participação pública e acesso à justiça com base no Princípio nº 10 da Declaração do Rio de 1992 e as Orientações de Bali do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

**A União Africana, os Seus Órgãos e Instituições:**

- A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos a promover o Dia 28 de Setembro como o Dia Africano do Direito à Informação;
- A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos a adoptar esta Declaração como base para a elaboração de uma resolução a autorizar o Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação a expandir o Artigo IV da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África para incorporar os princípios desta declaração.
- A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos a concluir e aprovar a proposta de Lei-tipo para África para os Estados-Membros da UA sobre o Acesso à Informação;
- A Comissão da União Africana para levar adiante esta Declaração (1) propondo à próxima Cimeira da UA a ser realizada em Janeiro de 2012 a adoptar o Dia 28 de Setembro como o Dia Africano do Direito à Informação", e (2) constituindo um grupo de peritos para elaborar novos instrumentos de acesso à informação;
- O Parlamento Pan-Africano (PAP) a endossar a presente Declaração;

- Todos os órgãos da União Africana a promoverem o respeito pelos princípios da presente Declaração a nível dos governos nacionais e a prestarem assistência na sua aplicação;
- A Nova Parceria para o Desenvolvimento Africano (NEPAD) a adoptar o Mecanismo Africano de Revisão por Pares (MARP), que inclui provisões sobre a transparência e o acesso à informação;
- A União Africana deve elaborar e implementar políticas internas relativas ao acesso à informação detida por órgãos da UA, com base nesta Declaração.

#### **Outras Organizações e Instituições Regionais Africanas:**

- Todas as Comunidades Económicas Regionais (CERs) devem elaborar políticas internas relativas ao acesso à informação detida pelos próprios organismos, com base nesta Declaração;
- A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental a rever e aprovar a Lei Complementar para um Quadro Jurídico Uniforme para a Liberdade de Expressão e Direito à Informação na África Ocidental;
- A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) a revisar o Protocolo sobre Informação, Cultura e Desporto para incluir princípios de acesso à informação;
- A Autoridade Inter-Governamental para o Desenvolvimento (AIGD) a elaborar e adoptar um protocolo sobre o acesso à informação com base na presente Declaração;
- A Comunidade da África Oriental (CAO) a elaborar e adoptar um protocolo sobre o acesso à informação com base na presente Declaração;
- O Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) a adoptar uma política revisada sobre o acesso público à informação que detém, com base na Carta para a Transparência das Instituições Financeiras Internacionais.

#### **Governos Nacionais dos Estados-Membros da UA a:**

- Adoptar ou revisar as leis actuais abrangentes sobre o acesso à informação em consonância com os princípios da presente Declaração e posposta Lei-tipo da UA, assim como a sua implementação na íntegra;
- Harmonizar os quadros jurídicos para garantir o acesso à informação, incluindo a revogação ou revisão de leis ultrapassadas que cerceiam o acesso à informação, e garantir que novas leis sejam compatíveis com os princípios de acesso à informação;

- Envolver-se com a sociedade civil e outras partes interessadas para garantir a procura geral de informação e implementação eficaz de leis e políticas para avançar o acesso à informação por todo o público, especialmente os grupos marginalizados.
- Aderir a, e implementar iniciativas de partes interessadas multilaterais, incluindo a Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extractivas (ITIE), a Iniciativa para a Transparência no Sector da Construção (ITSC) e a Aliança para a Transparência de Medicamentos (ATM) para prosseguir a transparência;
- Promover a disponibilidade de informação de domínio público através das TICs e o acesso público às TICs;
- Apoiar os esforços da UA para adoptar um instrumento de acesso à informação;
- Reconhecer oficialmente o Dia 28 de Setembro como o Dia Internacional e Africano do "Direito à Informação";
- Adoptar e aplicar efectivamente legislação e políticas que garantam a protecção de denunciantes.

#### **A Sociedade Civil a:**

- Envolver-se com os governos no desenvolvimento, aprimoramento e aplicação de legislação sobre o acesso à informação;
- Acompanhar o progresso na implementação de legislação para o acesso à informação, incluindo legislação sectorial;
- Incentivar a sensibilização para o acesso à informação para facilitar o acesso à informação pelo público em geral, bem como por públicos específicos (incluindo mulheres, grupos minoritários e falantes de línguas minoritárias, crianças, comunidades rurais, pessoas com deficiências ou em situação de pobreza);
- Garantir a transparência em suas próprias actividades;
- Promover o Dia 28 de Setembro como o Dia Africano e Internacional do Direito à Informação e, em particular, realizar actividades na mesma data todos os anos para promover o reconhecimento, consciencialização e usufruto do direito de acesso à informação por todos os sectores da sociedade.

#### **A Comunicação Social a:**

- Respeitar a independência editorial, ética profissional e padrões de jornalismo ao proporcionar informação;

- Reconhecer a necessidade de transparência e responsabilização em relação às suas próprias matérias e instituições, salvaguardando o princípio da protecção de fontes;
- Respeitar e promover a igualdade, e propiciar uma representação equitativa na produção de informação;
- Promover o acesso mais amplo possível à produção de informação;
- Aprimorar os mecanismos para a réplica e participação de audiências;
- Reconhecer e responder às diferenças de género no que diz respeito a estudos de mercado e audiências;
- Popularizar a importância do acesso à informação e questões afins.
- Fazer um uso optimizado das leis de acesso à informação e exercer o acesso à informação no interesse público.

#### **Empresas e Grupos Empresariais do Sector Comercial a:**

- Juntar-se a iniciativas desenvolvidas por partes interessadas multilaterais que promovem a transparência, incluindo a ITIE, ITSC e ATM;
- Adotar políticas de responsabilidade social (RSE) e institucional que promovam a transparência e a responsabilização, incluindo o acesso à informação e a protecção de denunciantes;
- Proactivamente divulgar informação de interesse público, incluindo sobre emissões de poluentes e outras questões ambientais;
- Apoiar o governo e iniciativas de RSE para melhorar o acesso à informação na sociedade.

#### **Os Doadores Públicos e Privados a:**

- Assegurarem que toda a informação relativa ao uso de ajuda ao desenvolvimento e os seus efeitos são tornados públicos;
- Assegurar que toda a informação relativa à ajuda para o desenvolvimento é disponibilizada em conformidade com as normas da Iniciativa Internacional para a Transparência na Ajuda (IITA);
- Incentivar e apoiar os governos na adopção e implementação integral de legislação e políticas de acesso à informação;
- Apoiar iniciativas da sociedade civil e dos governos para promover o acesso à informação